



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.603 - RS (2015/0167570-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANA DOS SANTOS FARIAS**
ADVOGADOS : **CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)**
 FILIFE TROUILLER THOME
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADOS : **FERNANDO SMITH FABRIS**
 LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES
 LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.603 - RS (2015/0167570-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADRIANA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA DOS SANTOS FARIAS contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que concerne ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais; e

b) inexistência de similitude fática no que tange à divergência jurisprudencial.

Em suas razões, alega a parte ser irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Argumenta haver divergência jurisprudencial com julgados do próprio STJ.

Pondera a elevação do *quantum*.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão de fl. 253(e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.603 - RS (2015/0167570-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Alega a agravante ser irrisório o valor arbitrado pela Corte estadual a título de danos morais.

No caso em apreço, o Tribunal na origem, mantendo a sentença, condenou a parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), em decorrência de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito sem prévia notificação. Confiram-se excertos do julgado:

"Por decorrência, valoro o ato ilícito em si (positivação de cadastro já existente junto ao CCF), sem indicação de pagamento pela autora dos valores deles decorrentes, fato que não trouxe maiores conseqüências a vida creditícia da demandante além das consultas realizadas. Ainda, considero a condição econômica de ambas as partes, a ausência de indicação do tempo da manutenção do cadastro, além da condição suasória que a indenização deve assumir, sem que possa representar causa de enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Diante das diretrizes acima consignadas, fixo a indenização por danos morais em favor da autora no montante de R\$ 2.712,00, montante a ser corrigido pela variação do IGP- m/FGV desde a presente data, com juros de mora desde a inclusão do cadastro (03.01.2006) por acepção da Súmula 54 do STJ.

[...]

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

[...]

A partir dessas considerações, considero adequado o valor fixado na origem.

Não calha o argumento recursal de se tratar de cheques adimplidos diretamente ao credor, na medida em que, instada a emendar a inicial para esclarecer se o questionamento se limita à ausência da comunicação prévia e/ou existência do débito propriamente dito (fl. 18), a parte autora aduziu que a demanda 'tem como fundamento a reparação de danos morais decorrentes única e exclusivamente da falha na prestação do serviço do réu, que não procedeu à comunicação prévia obrigatória (art. 43, § 2º do CDC referentes à inserção do nome da autora no SPC' (fls. 21-22). Portanto, trata-se de inscrição de débito incontroverso" (e-STJ, fls. 74 e 132/133).

Ressalto, de início, que houve erro material na decisão ora agravada quando foi mencionado o valor indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem. Portanto, onde se lê R\$ 1.000,00 (mil reais), leia-se R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167570-5

AgRg no
AREsp 742.603 / RS

Números Origem: 00111200770073 111200770073 70061158481 70061837159 70062757216

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA FILIPE TROUILLER THOME CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: FERNANDO SMITH FABRIS LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA FILIPE TROUILLER THOME CARLA TAÍS HAAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	: FERNANDO SMITH FABRIS LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.